



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.345, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Cria o Programa “Nascimento Seguro”, destinado à promoção de práticas humanizadas de parto e cuidados neonatais, à prevenção de violências obstétricas e neonatais, e ao fortalecimento da proteção integral ao recém-nascido no Estado do Amazonas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4854/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Cria o Programa “Nascimento Seguro”, destinado à promoção de práticas humanizadas de parto e cuidados neonatais, à prevenção de violências obstétricas e neonatais, e ao fortalecimento da proteção integral ao recém-nascido no Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito nacional, o Programa “Nascimento Seguro”, com a finalidade de promover práticas humanizadas de parto e cuidados neonatais, prevenir violências obstétricas e neonatais, e fortalecer a proteção integral ao recém-nascido.

Art. 2º São diretrizes do Programa “Nascimento Seguro”:

I – a garantia de atendimento humanizado e seguro à gestante e ao recém-nascido;

II – a capacitação contínua de profissionais de saúde envolvidos nos cuidados obstétricos e neonatais;

III – a implementação de protocolos baseados em evidências científicas e direitos humanos;

IV – a criação de fluxos de notificação e acompanhamento de casos de violência obstétrica e neonatal;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – o fortalecimento da presença e participação do acompanhante durante o parto e o pós-parto;

VI – o incentivo à amamentação precoce e à formação do vínculo mãe-bebê;

VII – a promoção de campanhas educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre o parto humanizado e o cuidado neonatal respeitoso.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a coordenação, regulamentação e monitoramento do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil para a execução das ações previstas neste Programa.

Art. 5º Fica autorizado o repasse de recursos federais específicos para as ações do Programa “Nascimento Seguro”, mediante dotações orçamentárias próprias, observadas as normas legais de responsabilidade fiscal e gestão orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



